



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 17 de dezembro de 2019



Série

Número 199

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 993/2019

Revoga a Resolução do Conselho do Governo n.º 1022/2011, de 14 de julho, que cede, a título precário, pelo prazo de 20 anos, podendo ser prorrogável por iguais períodos, à Junta de Freguesia do Imaculado Coração de Maria, para suas instalações, a fracção E do prédio urbano, em regime de propriedade horizontal, localizado na Rua 31 de Janeiro, Rua do Til e Rua Nova da Quinta Deão, freguesia do Imaculado Coração de Maria, município do Funchal.

Resolução n.º 994/2019

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado, da parcela de terreno n.º 211 letra A, da planta parcelar da obra de “Construção da Via Expresso Fajã da Ovelha - Ponta do Pargo”.

Resolução n.º 995/2019

Autoriza a aquisição, pela via do direito privado, da parcela de terreno n.º 111, da planta parcelar da obra de “Construção da Ligação entre o Sítio da Achada do Marques e o Lombo de Antão Alves - Santana”.

Resolução n.º 996/2019

Adjudica, ao Banco BPI, S.A.; ao Bakinter, S.A. - Sucursal em Portugal; e, ao Banco Comercial Português, S.A., a contração de empréstimos de curto prazo na modalidade de conta corrente, no montante global até 70 milhões de euros.

Resolução n.º 997/2019

Autoriza a celebração de um Contrato-Programa entre a Região, através do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM e a Cruz Vermelha Portuguesa, Delegação da Madeira, tendo em vista contribuir para a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da intervenção da emergência e do socorro, concretamente com a comparticipação para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções nas Ambulâncias que integram a Coluna de Socorro da Cruz Vermelha Portuguesa, Delegação da Madeira, e ainda, para a inscrição das novas designações operacionais naqueles veículos, de acordo com o estabelecido através da NOP do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

Resolução n.º 998/2019

Autoriza a celebração do contrato de sublocação com a sociedade comercial Arsofi-Investimentos e Gestão Imobiliária, Lda., para instalação do Serviço de Acolhimento de Doentes em Lisboa, numa sala de 20 m², localizada na fracção C, no Edifício Lisboa Biz, na Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, n.º 3, rés-do-chão, em Lisboa.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 698/2019

Adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 2 - apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, ação 2.3. Fileira da carne, subação 2.3.2. Ajuda ao abate de suínos, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, do Programa POSEI.

Portaria n.º 699/2019

Segunda alteração à Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho, alterada pela Portaria n.º 75/2014, de 18 de junho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.1. Apoio à Expedição de certos produtos originários da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM.

Portaria n.º 700/2019

Segunda alteração à Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 427/2016, de 11 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.3 - «Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 701/2019

Segunda alteração à Portaria n.º 178/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 432/2016, de 12 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.4 - «Apoio à reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 702/2019

Segunda alteração à Portaria n.º 179/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 433/2016, de 12 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.5 - «Apoio a investimentos destinados a melhorar a resiliência e o valor ambiental dos ecossistemas florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 703/2019

Segunda alteração à Portaria n.º 180/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 418/2016, de 10 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.6 - «Apoio a investimentos em tecnologias florestais e na transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 993/2019**

Considerando que, a Região Autónoma da Madeira é legítima proprietária da fração “E”, integrada no prédio urbano em regime de propriedade horizontal, localizada na Rua 31 de Janeiro, Rua do Til e Rua Nova da Quinta Deão, freguesia do Imaculado Coração de Maria, concelho do Funchal, inscrito na matriz predial respetiva sob o artigo n.º 2001 e descrita na Conservatória do Registo Predial do Funchal sob o n.º 525/19930817.

Considerando que, por Resolução do Conselho de Governo n.º 1022/2011, foi autorizada a cessão da fração acima identificada, a título precário à Junta de Freguesia do Imaculado Coração de Maria, visando formalizar a utilização da fração pelos serviços administrativos da Junta.

Considerando que, a referida Junta de Freguesia, desde o mês de maio do ano em curso, possui novas instalações, localizadas no n.º 18 da Estrada dos Marmeleiros, fruto da reabilitação da antiga escola do Imaculado Coração de Maria.

Considerando que a fração em referência deixou de ser utilizada para o fim que determinou a cessão.

Considerando que, com fundamento nos factos acima expostos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do DLR n.º 7/2012/M, de 20 de abril, alterado e republicado pelo DLR n.º 24/2017/M, de 3 de agosto, por despacho do Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, foi declarada a inconveniência da manutenção da cessão.

Considerando que, face ao princípio da boa administração, importa que a fração “E”, seja restituída a gestão do domínio privado da Região, uma vez que é necessária para a prossecução de fins de interesse público, pelo que importa proceder a revogação da Resolução n.º 1022/2011.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de dezembro de 2019, resolve, revogar a Resolução do Conselho do Governo n.º 1022/2011, de 14 de julho.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 994/2019

Considerando a execução da obra de “Construção da Via Expresso Fajã da Ovelha - Ponta do Pargo”;

Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a aquisição de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi firmado acordo entre a entidade adquirente e a parte cedente quanto ao montante indemnizatório apurado, no âmbito da tentativa de aquisição por via do direito privado.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de dezembro de 2019, resolve:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor

global de € 3.200,00 (três mil e duzentos euros), a parcela de terreno n.º 211 letra A, da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Maria Celeste da Silva Geral e marido Daniel Costa Fernandes Geral.

2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.A0.A0, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 995/2019

Considerando a execução da obra de “Construção da Ligação entre o Sítio da Achada do Marques e o Lombo de Antão Alves - Santana”;

Considerando que a prossecução do interesse público inerente a esta obra torna indispensável a aquisição de bens imóveis de propriedade privada;

Considerando que foi firmado acordo entre a entidade adquirente e a parte cedente quanto ao montante indemnizatório apurado, no âmbito da tentativa de aquisição por via do direito privado.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de dezembro de 2019, resolve:

1. Adquirir, pela via do direito privado, nos termos do artigo 11.º do Código das Expropriações, pelo valor global de € 3.500,00 (três mil e quinhentos euros), a parcela de terreno n.º 111, da planta parcelar da obra, cujos titulares são: Abel de Caires Fernandes Camacho e mulher Maria Lúcia Jardim Luís.
2. Aprovar a minuta de escritura de aquisição.
3. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares para, em representação da Região Autónoma da Madeira, outorgar a respetiva escritura.
4. Determinar que a presente despesa tem cabimento no orçamento da Região Autónoma da Madeira, na Classificação Orgânica 43 9 50 02 02, Projeto 50153, Classificação Económica 07.01.01.A0.A0, complementada com o respetivo n.º de compromisso.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 996/2019

Considerando que pelo disposto na Resolução n.º 853/2019, de 14 de novembro, o Conselho do Governo decidiu contrair empréstimos de curto prazo até ao

montante de 70 milhões de euros, para fazer face às necessidades transitórias e pontuais de tesouraria do ano económico de 2020.

Considerando que após consulta efetuada junto de várias instituições de crédito, e da análise das propostas recebidas, para perfazer o montante máximo da operação de crédito a contratar, as que oferecem as condições economicamente mais favoráveis foram apresentadas pelo Banco BPI; pelo Bankinter; e, pelo Millennium BCP.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 12 de dezembro de 2019, resolve:

1. Adjudicar, nos termos da Resolução n.º 853/2019, do Conselho do Governo de 14 de novembro, ao Banco BPI, S.A.; ao Bakinter, S.A. - Sucursal em Portugal; e, ao Banco Comercial Português, S.A., a contração de empréstimos de curto prazo na modalidade de conta corrente, no montante global até 70 milhões de euros.
2. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional para outorgar nos contratos a celebrar e em toda a documentação necessária à sua efetivação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 997/2019

Considerando que a Cruz Vermelha Portuguesa, Delegação da Madeira, é uma pessoa coletiva de utilidade pública administrativa, vocacionada para o desenvolvimento de atividades humanitárias de mérito e relevância socialmente reconhecidas;

Considerando a importância e a necessidade da Cruz Vermelha Portuguesa, Delegação da Madeira, como instrumento fundamental para a concretização da política do Governo Regional na salvaguarda da vida, saúde e dignidade humanas;

Considerando que a Cruz Vermelha Portuguesa, Delegação da Madeira, prossegue o objetivo estatutário de apoiar o Governo Regional na missão acima mencionada.

O Conselho de Governo reunido em plenário em 12 de dezembro de 2019, resolve:

1. Ao abrigo do disposto no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2019, conjugado com a alínea o) do n.º 3 do artigo 3.º da Orgânica do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, aprovada em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/M, de 30 de junho, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 8/2010/M, de 26 de maio e 12/2013/M, de 25 de março, autorizar a celebração de um Contrato-Programa entre a Região Autónoma da Madeira, através do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM e a Cruz Vermelha Portuguesa, Delegação da Madeira, tendo em vista contribuir para a melhoria das operações de socorro na RAM, no âmbito da intervenção da emergência e do socorro, concretamente com a participação para efeitos de apoio à manutenção e a pequenas intervenções nas Ambulâncias que integram a Coluna de Socorro da Cruz Vermelha Portuguesa, Delegação

da Madeira, e ainda, para a inscrição das novas designações operacionais naqueles veículos, de acordo com o estabelecido através da NOP do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM.

2. Para a prossecução do objetivo estabelecido no número anterior, conceder à Cruz Vermelha Portuguesa, Delegação da Madeira, uma participação financeira que não excederá o montante de €10.900,00 (dez mil e novecentos euros).
3. O contrato-programa a celebrar com a Cruz Vermelha Portuguesa, Delegação da Madeira, entra em vigor no dia seguinte à sua assinatura e vigora até 31 de dezembro de 2019.
4. Aprovar a minuta do contrato-programa, que faz parte integrante da presente Resolução e que fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência do Governo Regional.
5. Mandatar o Presidente do Conselho Diretivo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM para, em representação da Região Autónoma da Madeira, elaborar o respetivo processo e outorgar o contrato-programa.
6. A despesa resultante do contrato-programa a celebrar está inscrita no Orçamento Privativo do Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, na Classificação Orgânica 45030100 e Classificação Económica 0407010000, Fonte de Financiamento 510, Programa/Medida 053/061, Funcional 1036 - - Transferências Correntes - Instituições sem fins lucrativos, compromisso n.º 0001111.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 998/2019

Considerando que, compete ao Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., nos termos dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, a prestação de cuidados de saúde à população.

Considerando que, no âmbito da prestação daqueles cuidados, revela-se necessário proceder ao encaminhamento de doentes para tratamentos médicos em serviços de saúde no exterior da Região Autónoma da Madeira, designadamente para Lisboa.

Considerando que para o efeito, o Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., tem um serviço de acolhimento de doentes nessa cidade.

Considerando que, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, e 6.º a 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, na sua redação atual, conjugado com o estatuído no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, foi efetuada a consulta prévia à Direção Regional do Património e Informática, que informou que não dispõe de nenhum imóvel na cidade de Lisboa, que reúna as características necessárias aos fins pretendidos.

Considerando que, em cumprimento do disposto no artigo 16.º, por remissão para os artigos 7.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, na sua redação atual, foi efetuada a respetiva consulta ao mercado, que culminou na apresentação de uma única proposta, pela sociedade comercial Arsofi-Investimentos e Gestão

Imobiliária, Lda., que reúne as condições necessárias para o efeito, que abaixo se elencam.

Considerando que, em conformidade com o disposto na alínea f), do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/M, de 22 de agosto, o Conselho Fiscal do SESARAM, E.P.E. emitiu parecer favorável.

Considerando que, a Direção Regional do Património e Informática, já emitiu parecer favorável à celebração de um novo contrato de subarrendamento, como determina o n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, conjugado com os artigos 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2012/M, de 20 de abril, na sua redação atual, por remissão do artigo 16.º do mesmo diploma.

Considerando, ainda, que já foi autorizado pelo Vice-Presidente do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, a assunção do compromisso plurianual correspondente à despesa referente à celebração do novo contrato de sublocação em causa, de acordo com o estatuído no artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro.

O Conselho de Governo ao abrigo do disposto no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2018/M, de 31 de dezembro, reunido em plenário em 12 de dezembro de 2019, resolve:

1. Autorizar a celebração do contrato de sublocação com a sociedade comercial Arsofi-Investimentos e Gestão Imobiliária, Lda., com sede na Avenida Eng. Arantes e Oliveira, n.º 3 R/C, concelho de Lisboa, para instalação do Serviço de Acolhimento de Doentes em Lisboa, numa sala de 20 m², localizada na fração C, no Edifício Lisboa Biz, na Avenida Engenheiro Arantes e Oliveira, n.º 3, rés-do-chão, em Lisboa, que inclui: mobília, eletricidade, água, comunicações - telefone, Internet, WiFi, atendimento telefónico (receção, filtragem e transmissão de chamadas telefónicas), receção e distribuição de correspondência, receção e encaminhamento de utentes, utilização das salas de reunião (até 4 horas por mês), ar condicionado, bem como limpeza e manutenção do espaço e das zonas comuns.
2. O contrato é celebrado com efeitos reportados a 16 de outubro de 2019, pelo período de 1 (um) ano, com possibilidade de ser renovado por igual período, até ao máximo de 3 (três) anos de vigência, com a renda mensal de 850,00€ (oitocentos e cinquenta euros), o que perfaz o montante anual de € 10.200,00 (dez mil e duzentos euros), e, ocorrendo as renovações previstas, ascende ao valor total de € 30.600,00 (trinta mil e seiscentos euros), valores aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor.
3. Aprovar a minuta de contrato de subarrendamento, em conformidade com o ora autorizado, que se anexa e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência.
4. A correspondente despesa tem cabimento no orçamento do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, E.P.E., Classificação Económica D.319.020204.S0.00.1, complementada com o respetivo número de cabimento CAB19.04442 e compromisso COM19.09238.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL****Portaria n.º 698/2019**

de 17 de dezembro

Portaria que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da medida 2 - apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, ação 2.3. Fileira da carne, subação 2.3.2. Ajuda ao abate de suínos, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, do Programa POSEI

Considerando que em 18 de dezembro de 2018, a Comissão Europeia aprovou a alteração ao Programa Global, apresentada por Portugal em conformidade com o n.º 2 do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2018/920 da Comissão, de 28 de junho que estabelece medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União, e que esta decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2019;

Considerando o Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro, que complementa o Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março;

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum;

Considerando o Regulamento Delegado n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade;

Considerando a necessidade de ver definidas as normas de execução daquele Programa global, nomeadamente da Medida 2 - Apoio à produção das fileiras agropecuárias da RAM, Ação 2.3 Fileira da Carne, subação 2.3.2 Ajuda ao Abate de Suínos, que visa estimular a produção local de suínos e o seu abate em centros de abate especializados melhorando as condições de higiene e segurança alimentar;

Considerando a necessidade de revogar a Portaria n.º 136/2012, de 31 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 136/2019, de 28 de março e 76/201 de 19 de junho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3. Fileira da Carne, subação 2.3.2 Ajuda ao Abate de Suínos, do subprograma a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 247/2006 de 14 de fevereiro, revogado e substituído pelo Regulamento (UE) n.º 228/2013 de 20 de março;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP);

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e a numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente portaria adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão das ajudas da Medida 2 - Apoio à produção das Fileiras Agropecuárias da RAM, Ação 2.3. Fileira da Carne, subação 2.3.2 Ajuda ao Abate de Suínos, do subprograma a favor das produções agrícolas da Região Autónoma da Madeira (RAM) aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) “Exploração”, o conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor situadas na RAM, que obedeça ao disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 14/2019/M, de 19 de setembro, que procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/M, de 20 de agosto, que adaptou à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 81/2013, de 14 de junho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 31/2013, de 24 de julho, e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 165/2014, de 5 de novembro, 85/2015, de 21 de maio, e 20/2019, de 30 de janeiro, que aprovou o Novo Regime do Exercício da Atividade Pecuária (NREAP).
- b) “MPB”, Modo de Produção Biológico;
- c) “Número de animais declarados”, número de animais inscritos pelo beneficiário no pedido de ajuda;
- d) “Número de animais determinados”, número de animais apurados pelo controlo administrativo ou pelo controlo no local;
- e) “OPC”, Organismo privado de certificação;
- f) “Período de retenção”, o período durante o qual um animal potencialmente elegível tem de ser mantido na exploração.

Artigo 3.º
Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de concessão da presente ajuda os suínos apresentados nos centros de abate da RAM aprovados pela autoridade competente.

Artigo 4.º
Beneficiários

Podem beneficiar do presente regime de ajuda os produtores de suínos que apresentem os animais nos centros de abate referidos no artigo anterior, desde que tenham mantido os animais na sua posse no período de retenção obrigatório de, no mínimo, quinze dias antes do abate.

Artigo 5.º
Obrigações

- 1 - Para beneficiarem da presente ajuda, os produtores de suínos devem:
 - a) Declarar no pedido único a intenção de beneficiar da ajuda ao abate de suínos;

- b) Apresentar ao abate animais que tenham cumprido o período de retenção obrigatório definido no artigo 4.º;
 - c) Apresentar, trimestralmente, na Direção Regional de Agricultura (DRA) o registo de existências e abate de suínos em suporte eletrónico (sempre que o número de animais elegíveis ultrapasse 20), conforme estrutura previamente fornecida pela DRA, da qual consta:
 - i) Número de identificação fiscal do beneficiário;
 - ii) Número de Identificação do beneficiário perante o IFAP - NIFAP;
 - iii) Marca de exploração;
 - iv) Indicação do modo de produção (biológico ou convencional);
 - v) Data;
 - vi) Existências iniciais;
 - vii) Número de entradas;
 - ix) Existências finais;
 - x) Número de abates.
 - d) Apresentar documento do OPC que comprove a existência de suínos explorados no modo de produção biológico, caso pretenda beneficiar da majoração da ajuda para o abate de suínos biológicos.
- 2 - Todos os agricultores que recebam ajuda ao abrigo da presente portaria estão obrigados ao cumprimento dos requisitos legais de gestão e das normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais em conformidade com os artigos 93.º e 94.º e o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e com a correspondente legislação regional.
- 3 - Os centros de abate de suínos devem apresentar, anualmente, na DRA o registo de abate de suínos, em suporte eletrónico, conforme estrutura previamente fornecida pela DRA, da qual consta:
- a) Número de identificação fiscal do centro de abate;
 - b) NIFAP do centro de abate;
 - c) Número de registo da exploração - NRE;
 - d) Número de identificação fiscal do beneficiário;
 - e) NIFAP do beneficiário;
 - f) Marca de exploração do beneficiário;
 - g) Indicação do modo de produção (biológico ou convencional);
 - h) Data de abate;
 - i) Número de animais abatidos.
- 4 - No caso de abate de suínos biológicos, os centros de abate devem estar reconhecidos para o efeito.

Artigo 6.º Regime de ajuda

- 1 - A ajuda relativa aos animais referidos no artigo anterior é paga ao produtor, num montante de € 14 por animal adulto abatido nos centros de abate e € 10 por leitão abatido nos centros de abate.
- 2 - Esta ajuda será majorada em 20% para animais produzidos segundo o MPB, desde que devidamente comprovado pelo OPC, mediante documento que certifique a existência de suínos explorados no MPB.

- 3 - Caso se verifique que o montante resultante da soma dos pedidos de ajuda é superior ao limite financeiro fixado anualmente para a subação 2.3.2 Ajuda ao abate de suínos, da Ação 2.3., da Medida 2 do subprograma a favor das produções agrícolas da RAM, aprovado no âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013, de 20 de março, será aplicada uma redução proporcional a todos os pedidos de ajuda nesta subação.
- 4 - Não será aplicado rateio à ajuda relativa aos primeiros 100 animais por beneficiário abatidos e candidatos a esta ação.

Artigo 7.º Registos e pedido de ajuda

- 1 - O pedido de ajuda é apresentado pelos beneficiários junto da DRA, ou de outras entidades com quem esta venha a estabelecer protocolos, através da recolha informática direta, incluindo a assinatura dos correspondentes suportes em papel, entre 2 e 15 de janeiro do ano civil seguinte ao do abate.
- 2 - Os beneficiários devem formalizar junto da DRA o “registo de existências e abate de suínos” entre os seguintes prazos:
 - a) 15 e 30 de abril;
 - b) 15 e 31 de julho;
 - c) 15 e 31 de outubro;
 - d) 2 e 15 de janeiro do ano civil seguinte ao abate.
- 3 - Os beneficiários devem apresentar entre 2 e 15 de janeiro do ano civil seguinte ao abate, documento do OPC que comprove a existência de suínos explorados no modo de produção biológica.
- 4 - Os centros de abate devem formalizar junto da DRA o “registo de abate de suínos” entre 1 e 15 de março do ano civil seguinte ao abate.

Artigo 8.º Apresentação tardia dos registos e pedido de ajuda

- 1 - A apresentação de qualquer dos registos referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria após o prazo referido no n.º 2 do artigo anterior, determina a aplicação de uma redução relativamente a cada um dos registos apresentados após aquele prazo, calculada nos seguintes termos:
 - a) 3% calculada sobre o montante da ajuda a que o beneficiário teria direito se os registos tivessem sido apresentados atempadamente, exceto nos casos de força maior e circunstâncias excecionais;
 - b) Se o atraso na apresentação dos registos for superior a 25 dias, não serão aceites.
- 2 - A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no artigo anterior determina uma redução de 1% por dia útil do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente, exceto nos casos de força maior e de circunstâncias excecionais.
- 3 - Se o atraso for superior a 25 dias, o pedido não é admissível.

Artigo 9.º
Controlo

- 1 - O controlo administrativo é efetuado à totalidade dos pedidos de ajuda.
- 2 - Os controlos no local são efetuados por técnicos devidamente credenciados pela entidade competente.
- 3 - Os controlos no local ao nível dos beneficiários da ajuda são realizados por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco de modo a ser representativa dos pedidos de ajuda apresentados, em relação a, pelo menos, 5% dos pedidos de ajuda e, no mínimo, a 5% dos animais abatidos.
- 4 - Para garantir a representatividade nas ações de controlo no local, a autoridade competente seleciona aleatoriamente entre 20% e 25% do número mínimo de beneficiários a submeter ao controlo no local.
- 5 - A análise de risco referida nos números 3 e 4 do presente artigo é feita de acordo com os critérios de seleção a definir pelo IFAP e a sua eficácia deve ser avaliada anualmente.
- 6 - O IFAP conserva os registos das razões da seleção de cada beneficiário da ajuda para o controlo no local, devendo os técnicos que efetuam as ações de controlo no local ser devidamente informados dos critérios de seleção antes de dar início à ação de controlo.
- 7 - Os controlos no local decorrem sem aviso prévio, podendo, contudo, ser efetuado um pré-aviso, com a antecedência estritamente necessária, que não pode exceder 48 horas, salvo em caso devidamente justificado e desde que o objetivo do controlo não fique comprometido.
- 8 - Os controlos no local previstos na presente Portaria podem ser articulados com outras ações de controlo previstas nas normas comunitárias.
- 9 - Se o beneficiário da ajuda, ou um seu representante, impedirem uma ação de controlo no local, o pedido ou os pedidos de ajuda em causa devem ser rejeitados.
- 10 - Cada ação de controlo no local é objeto de um relatório do qual constam, nomeadamente, os seguintes elementos:
 - a) O regime de ajuda;
 - b) A data do controlo;
 - c) A duração do controlo;
 - d) As verificações efetuadas, a documentação analisada e os resultados obtidos;
 - e) A identificação dos técnicos controladores;
 - f) A identificação do beneficiário ou do seu representante presentes na ação de controlo;
 - g) Se a visita foi anunciada ao beneficiário e a antecedência dessa informação.
- 11 - É efetuado um controlo no local por amostragem, sendo a seleção efetuada com base numa análise de risco, de modo a ser representativa em relação a pelo menos 30 % dos matadouros e a 5 % do número total de animais abatidos nos 12 meses anteriores.

Artigo 10.º
Reduções e exclusões

- 1 - O incumprimento pelos beneficiários das obrigações previstas nas alíneas a) a c) no n.º 1 do artigo 5.º da presente portaria determina a não concessão de qualquer ajuda.
- 2 - A não apresentação do documento referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º no prazo previsto no n.º 3 do artigo 7.º determina que os animais sejam considerados, para efeitos de pagamento da ajuda, como não biológicos.
- 3 - Se se verificar que o número de animais declarados no pedido de ajuda é inferior ao número de animais determinados, a ajuda é calculada com base no número de animais declarados.
- 4 - Se se verificar que o número de animais declarados no pedido de ajuda é superior ao número de animais determinados:
 - a) Se a diferença for igual ou inferior a 20%, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados;
 - b) Se a diferença for superior a 20%, mas igual ou inferior a 50%, a ajuda é calculada com base no número de animais determinados, diminuída do dobro da diferença;
 - c) Se a diferença for superior a 50%, não é concedida qualquer ajuda.
- 5 - As reduções e as exclusões previstas na presente portaria são aplicadas de acordo com os seguintes critérios:
 - a) O cálculo da ajuda é efetuado nos termos das reduções previstas nos números 3 e 4 do presente artigo;
 - b) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea a) é aplicada a redução prevista no artigo 8.º da presente portaria;
 - c) Sobre o montante da ajuda calculado nos termos da alínea a) ou da alínea b) é aplicado o disposto no número 3 do artigo 6.º da presente portaria.
- 6 - As reduções e as exclusões referidas no número anterior não são aplicadas nas situações previstas no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, de 11 de março.

Artigo 11.º
Pagamento da ajuda

- 1 - O pagamento da ajuda é efetuado anualmente pelo IFAP em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Regulamento de execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro.
- 2 - Se o valor do pagamento referido no n.º 1 do presente artigo for inferior a 10 euros, não é paga qualquer ajuda.

Artigo 12.º
Recuperação de pagamentos indevidos

- 1 - Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 180/2014, da Comissão, de 20 de fevereiro, sem prejuízo da aplicação de qualquer outra sanção legal que ao caso couber.

- 2 - O reembolso referido no número anterior pode ser efetuado por compensação de qualquer montante a que o beneficiário tenha direito a título de qualquer ajuda.

Artigo 13.º
Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 136/2012, de 31 de outubro, alterada pelas Portarias n.ºs 136/2019, de 28 de março e 76/2014 de 19 de junho.

Artigo 14.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2019.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 12 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 699/2019

de 17 de dezembro

Segunda alteração à Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho, alterada pela Portaria n.º 75/2014, de 18 de junho, que adota as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.1. Apoio à Expedição de certos produtos originários da RAM, do subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM

Considerando a Portaria n.º 86/2012 de 2 de julho, alterada pela Portaria n.º 75/2014, de 18 de junho, que adotou as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.1. Apoio à Expedição de certos produtos originários da RAM, do Subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, do Programa POSEI;

Considerando a necessidade de se proceder à alteração da referida Portaria na sequência da decisão de aprovação de 18 de dezembro de 2018, pela Comissão Europeia, da alteração ao Programa Global no âmbito do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março;

Ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P.).

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e j) do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, que aprova a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, no n.º 2 do artigo 6.º, e no artigo 6.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2019/M, de 10 de setembro, e ainda nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração da Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho, alterada pela Portaria n.º 75/2014, de 18 de junho, que adotou as medidas de aplicação e de controlo da concessão da ajuda da Medida 3 - Apoio à Colocação no Mercado de Certos Produtos da Região Autónoma da Madeira (RAM), Ação 3.1. Apoio à Expedição de certos produtos originários da RAM, do Subprograma a favor das produções agrícolas para a RAM, do Programa POSEI

Artigo 2.º
Alteração à Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho

São alterados a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e o artigo 6.º, da Portaria n.º 86/2012, de 2 de julho, alterada pela Portaria n.º 75/2014, de 18 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º
[...]

- 1 - [...]
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) Manter um registo no qual constem as quantidades globais de produtos produzidos e/ou adquiridos e comercializados;
 - d) [...]

Artigo 6.º
[...]

- 1 - A ajuda é concedida aos expedidores e corresponde a 10% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 10% do valor de transporte sem IVA, até ao primeiro porto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário;
- 2 - A ajuda é concedida aos expedidores e corresponde a 13% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 13% do valor de transporte sem IVA, até ao primeiro porto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário, no caso de os beneficiários serem uma associação, uma união ou uma organização de produtores;
- 3 - A ajuda é concedida aos expedidores e corresponde a 17% do valor da produção comercializada, sem IVA, acrescido de 17% do valor de transporte sem IVA, até ao primeiro aeroporto de destino, desde que este último seja suportado pelo beneficiário;
- 4 - (Anterior n.º 3.)
- 5 - (Anterior n.º 4.)
- 6 - Caso se verifique que o montante resultante das candidaturas submetidas a uma Ação/Subação é superior ao seu limite financeiro, será aplicada a seguinte regra:
 - a) As candidaturas às ações/subações cujo limite financeiro não é excedido não é aplicada qualquer redução.
 - b) É aplicada uma redução proporcional a todas as candidaturas inseridas nas ações/subações cujo limite financeiro foi ultrapassado.
 - c) Não é aplicado rateio aos produtos transportados por via aérea.»

Artigo 4.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2019.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 12 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 700/2019

de 17 de dezembro

Segunda alteração à Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 427/2016, de 11 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.3 - Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração à Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 427/2016, de 11 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.3 - «Apoio à prevenção da floresta contra incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Alteração à portaria n.º 177/2016, de 5 de maio

O artigo 7.º da Portaria n.º 177/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 427/2016, de 11 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
[...]

Os beneficiários dos apoios ao investimento, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

- f) [...]
- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 6 de maio de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 12 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 701/2019

de 17 de dezembro

Segunda alteração à Portaria n.º 178/2016, de 5 de maio

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 178/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 432/2016, de 12 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.4 - Apoio à reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração à Portaria n.º 178/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 432/2016, de 12 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.4 - «Apoio à reparação dos danos causados às florestas por incêndios florestais, catástrofes naturais e acontecimentos catastróficos», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Alteração à portaria n.º 178/2016,
de 5 de maio

O artigo 7.º da Portaria n.º 178/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 432/2016, de 12 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
[...]

Os beneficiários dos apoios ao investimento, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 6 de maio de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 12 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 702/2019

de 17 de dezembro

Segunda alteração à Portaria n.º 179/2016, de 5 de maio

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 179/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 433/2016, de 12 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.5 - Apoio a investimentos destinados a melhorar a resiliência e o valor ambiental dos ecossistemas florestais, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do

Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração à Portaria n.º 179/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 433/2016, de 12 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.5 - «Apoio a investimentos destinados a melhorar a resiliência e o valor ambiental dos ecossistemas florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Alteração à portaria n.º 179/2016, de 5 de maio

O artigo 7.º da Portaria n.º 179/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 433/2016, de 12 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
[...]

Os beneficiários dos apoios ao investimento, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 6 de maio de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 12 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

Portaria n.º 703/2019

de 17 de dezembro

Segunda alteração à Portaria n.º 180/2016, de 5 de maio

Considerando a necessidade de alterar a Portaria n.º 180/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria

n.º 418/2016, de 10 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.6 - Apoio a investimentos em tecnologias florestais e na transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais, de forma a efetuar alguns ajustamentos ao regime previsto naquele diploma mais consentâneos com os objetivos pretendidos.

Foi ouvido o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.º 130/99, de 21 de agosto e n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração à Portaria n.º 180/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 418/2016, de 10 de outubro, que estabelece o regime de aplicação da submedida 8.6 - «Apoio a investimentos em tecnologias florestais e na transformação, mobilização e comercialização de produtos florestais», do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Alteração à portaria n.º 180/2016,
de 5 de maio

O artigo 7.º da Portaria n.º 180/2016, de 5 de maio, alterada pela Portaria n.º 418/2016, de 10 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º
[...]

Os beneficiários dos apoios ao investimento, sem prejuízo das obrigações enunciadas no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são obrigados a:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma até cinco anos a contar da data de submissão do último pedido de pagamento;
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) [...]
- p) [...]
- q) [...]

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 6 de maio de 2016.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 12 de dezembro de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, José Humberto de Sousa Vasconcelos

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)